



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101711-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA WEISS GIDALI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101711-43.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Weiss Gidali

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz de Direito: Laura de Mattos Almeida

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 18.224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada – Planilha de cálculo do exequente que atende ao comando da sentença que constituiu o título executivo judicial – Ausência de interposição de recurso no momento oportuno – Formação de coisa julgada material – Ausência de indicação de valor correto e juntada de planilha, nos termos do art. 525, §4º, CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado, interposto em face da decisão de fl. 149, proferida nos autos nº 0055550-34.2024.8.26.0100, que rejeitou a impugnação de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Fls. 117/133: A impugnação não comporta acolhimento. A executada alega excesso de execução com base na suposta ausência de consideração dos pagamentos já realizados em contratos anteriores.

Contudo, a sentença foi clara em condenar a executada ao pagamento da quantia de R\$332.997,04, com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1%, a contar da citação (fls. 97/102). Os embargos de declaração da ora executada foram rejeitados e, sem interposição de recurso pelas partes, sobreveio o trânsito em julgado. Com efeito, a executada pretende, com a presente impugnação, tão somente rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada, o que não se admite.

Assim, considerando que a impugnação da executada não veicula as matérias especificadas no art. 525, §1º, do Código de Processo Civil, e sim mero inconformismo com a sentença, é o caso de sua rejeição.

*Deste modo, **rejeito** a impugnação ofertada.*

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.”

Aduz a agravante, em síntese, que no cálculo do valor devido não foram considerados os pagamentos já efetuados, resultando em cobrança indevida. Assevera que não busca rediscutir o mérito da condenação, “*mas sim demonstrar que a execução está sendo promovida por valor superior ao efetivamente devido, em razão da ausência de abatimento dos pagamentos realizados em contratos anteriores.*” (fl. 7). Destaca que a execução deve observar os pagamentos já efetuados pela executada, configurando excesso de execução a cobrança de quantia superior ao que é devido. Argumenta que os documentos apresentados pela executada comprovam pagamentos realizados em contratos anteriores. Verbera a violação ao princípio da ampla defesa e que “*a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar de forma excessivamente restrita o instituto da coisa julgada.*” (fl. 13). Por fim, propugna pela concessão da gratuidade processual. Propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a reforma da r. decisão para que seja reconhecido o excesso de execução, determinando-se a apuração dos pagamentos realizados em contratos anteriores.

As contrarrazões foram dispensadas, em razão da ausência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de fase de cumprimento de sentença (nº 0055550-34.2024.8.26.0100) instaurado Banco Bradesco S.A. em face de Gabriela Weiss Gidali, em decorrência de sentença transitada em julgado no processo de conhecimento nº 1010982-47.2023.8.26.0100.

No título executivo judicial, a ré foi condenada nos seguintes termos:

“1. Procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 332.997,04, com correção monetária, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e com juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação; e

2. Improcedente o pedido formulado em sede de reconvenção. Sucumbente a ré reconvinte, considerada ação e reconvenção, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Instaurado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha de cálculo (fl. 111), no valor corrigido de R\$ 434.936,77. De seu turno, a executada, ora agravante, apresentou impugnação, aduzindo (i) compensação com pagamento realizados anteriormente; (ii) abusividade de tarifas e taxas cobradas; (iii) impenhorabilidade de sua conta bancária.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação (fl. 149), nos termos já relatados.

Tecidas referidas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, de forma excepcional, dispense o preparo para o conhecimento da decisão agravada, porquanto se mostra inviável o deferimento da gratuidade processual *per saltum* nesta sede, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, já que não houve até o momento a apreciação em primeiro grau. Todavia, determino o requerimento de justiça perante o MM. Juízo *a quo*, a fim de regularização processual.

Sob outro vértice, vislumbra-se que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente apenas atendeu ao comando da decisão que constituiu o título executivo. Nesses termos, malgrado as consideradas alegações da agravante, a compensação pretendida não pode ser acolhida, porquanto já alegada e considerada no processo de conhecimento.

Ainda que fosse outra a conclusão, faz-se mister consignar que a r. sentença que constituiu o título executivo transitou em julgado, sem qualquer interposição de recurso pela parte executada, estando acobertada pela coisa julgada material.

Ademais, a alegação de excesso de execução é genérica e não houve declaração em sede de impugnação ao cumprimento de sentença dos valores que entende correto, nos termos do art. 525, §4º, do CPC. Outrossim, ainda que se pudesse argumentar de cálculos complexos, não houve indicação mínima de valores que deveriam ser considerados.

Forte nessas premissas, irretocáveis os termos da r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto atende integralmente o comando definitivo da sentença da ação de conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator